



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE GOIANIRA/GO

Ref. aos autos judiciais nº 5800711-25.2023.8.09.0010

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.8.

TERMO DE ACORDO N. 44/2025-PGE/CCMA.

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **FRANCISCO DO CARMO SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº *****.224.461-****, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **ÉRIKA RODRIGUES DE SOUZA**, OAB/GO 55.995, com doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202000036005251, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 209/2024 (68335920), a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5800711-25.2023.8.09.0010, relativo a ação de indenização, formulado pelo SEGUNDO ACORDANTE, proprietário de um lote de terra urbano, número 01 da quadra 26, do Loteamento Vila Izabel, Goiânia - Goiás, com a área total de 394,41 m², registrado sob a matrícula 8.467 no Cartório de Registro de Imóveis, Tabelionato 1º de Notas e Protesto da Comarca de Goianira/GO, necessário às obras de duplicação da GO-070, trecho: entroncamento GO-469 a entroncamento GO-441.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação do imóvel (55994674), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 394,41 m² corresponde ao montante líquido de R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto Estadual n.º 9.367, de 27 de dezembro de 2018 (65965744).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área de 394,41 m², conforme termo de discordância de doação (66762455). Todavia, o SEGUNDO ACORDANTE anuiu com o valor da indenização ofertada, nos termos da Oferta de Indenização (65720956), conforme é possível verificar através da Notificação Extrajudicial, devidamente assinada (66762533), no montante de R\$

269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais).

1.4. Convertido o feito em diligência (71161141), os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial da GOINFRA, para que fosse juntada aos autos a autorização do Presidente da GOINFRA, para formulação do presente termo de acordo por esta Câmara e posterior pagamento de indenização.

1.5. Por conseguinte, foi juntada aos autos a autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, o Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de duplicação da GO-070, trecho: entroncamento GO-469 a entroncamento GO-441 (73132850). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários (67060812).

1.6 Em 29/04/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (73766195).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel urbano, número 01 da quadra 26, do Loteamento Vila Izabel, localizado no município de Goiânia - Goiás, registrado na matrícula nº 8.467 no Cartório de Registro de Imóveis, Tabelionato 1º de Notas e Protesto da Comarca de Goianira/GO, atingido pelas obras duplicação da GO-070, trecho: entroncamento GO-469 a entroncamento GO-441, com área de 394,41 m², de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no laudo de avaliação do imóvel (55994674), mapa e memorial descritivo (56821437).

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE declara ser legítimo possuidor do referido imóvel urbano identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob 202000036005251, conforme mapa e memorial descritivo (56821437) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 9.367, de 27 de dezembro de 2018 (65965744), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o

valor de R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202000036005251, com o qual concorda o SEGUNDO ACORDANTE (66762533).

2.4. O SEGUNDO ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme Laudo de Avaliação do imóvel (55994674) constante dos autos.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, após assinatura da escritura pública e registro correspondente no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 209/2024 (68335920).

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse do imóvel descrito na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nele ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente o referido imóvel, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nele estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.8 O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Goianira – GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 05 de maio de 2025.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 65.129

(Assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO DO CARMO SANTOS
Data: 28/05/2025 20:31:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco do Carmo Santos

CPF nº ***.224.461-**

Segundo Acordante

ERIKA RODRIGUES DE SOUZA:03004274175
Assinado de forma digital por ERIKA RODRIGUES DE SOUZA:03004274175
Dados: 2025.05.29 09:20:33 -03'00'

Érika Rodrigues de Souza

Advogada

OAB/GO nº 55.995

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 08/05/2025, às 15:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 09/05/2025, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 12/05/2025, às 18:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **73773750** e o código CRC **80CB001B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202000036005251



SEI 73773750